PROCESSO TC	: 002739/2011
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Riachuelo
NATUREZA	: 041 – Contas de Recursos de Convênio
INTERESSADOS	: Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho – ex-Prefeito
	: Cândida Emília Sandes Vieira – ex-Prefeita
	: Rogério Carvalho Santos – ex-Secretário de Estado da Saúde
	: Fundo Estadual de Saúde- Concedente
ADVOGADOS	: Ana Cláudia de Andrade Maciel – OAB/SE - 2126
	: Fred D´Ávila Levita – OAB/SE - 5664
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 032/2016
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 21242 PLENO

EMENTA

LEGAL o Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde/SES e a Prefeitura Municipal de Riachuelo. **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas. Interessados: Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho (ex-Prefeito), Cândida Emília Sandes Vieira (ex-Prefeito) e Rogério Carvalho Santos (ex-Secretário da Saúde). Multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 93, incisos I e II, da LC nº 205/2011 a Sra. Cândida Emília Sandes Vieira, face a inobservância dos prazos legais para a prestação das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos, Processo **TC – 002739/2011,** da Prestação de Contas dos recursos do Convênio nº. 100053/2008, no valor de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), bem como termos aditivos do 1º ao 4º, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde/SES, objetivando a construção de Clínica da Saúde da Família no Município de Riachuelo e aquisição de equipamento para melhor atendimento aos usuários do SUS, NE- 126918/08.

Ante as irregularidades constantes da Informação de nº 114/2011, fl. 01[1] e com o fito de complementar a instrução processual, foram expedidas as Diligências de nºs. 1021/2011, 483/12 (fls. 24/25) e o Aviso de Acompanhamento ADA nº 03/11.

Em atendimento, houve a juntada da documentação de fls. 67/1511 protocolizada sob o nº 2012/162031.

Na Informação Complementar nº 78/2013, a CCI considerou a documentação insuficiente para uma análise conclusiva, sugerindo a citação do

[1] A numeração das folhas citadas neste Relatório refere-se àquela feita manualmente no processo físico, antes da digitalização.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/04/2020 13:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:46:02

ordenador para que procedesse à juntada de cópia da Prestação de Contas apresentada ao órgão concedente.

Citado, o ex-gestor Sr. Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho, através do Protocolo 2013/109088 apresentou defesa carreando a documentação de fls. 1522/1569.

Expedida a Diligência nº 407/13, fl. 1573, a atual gestora, Sr.ª Cândida Emília Sandes Leite, mediante o Protocolo 2013/145459, encaminhou a documentação de fls. 1579/1618.

Na Informação Consolidada nº 239/2013, fls. 1619/1624 a 2ª CCI declinou que sob a ótica contábil as contas do recurso apresentam a seguinte situação:

a) Ausência do extrato bancário da conta que movimentou os recursos;
b) Ausência da Nota de Empenho alusiva ao Contrato nº 03/2009 e ao Aditivo, não se verificando também o registro no SISAP;
c) Os pagamentos da obra não se encontram vinculados ao SISAP;
d) Os pagamentos decorrentes da aquisição de equipamentos não se encontram vinculados ao SISAP;
e) Falta de comprovação da despesa no valor de R$ 134.072,57 e/ou devolução aos cofres públicos, do mencionado valor.
f) Ausência de certificação por parte do Órgão Concedente acerca da aplicação dos recursos.

Por fim, opinou pela irregularidade da presente prestação de contas do Convênio, glosa do valor de R$ 134.072,57, aplicação de multa e remessa de cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça e Procurador-Geral do Estado.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Engenharia na Informação nº 14/2014, fls. 1658/1663 apontou as seguintes conclusões:

1) Que a Secretaria de Estado da Saúde criou um projeto macro para construção das Clínicas de Saúde da Família a serem implantados nos Municípios, cujo projeto arquitetônico originou uma planilha orçamentária, objeto do processo licitatório, usados em todos os Municípios, independente da topografia do terreno disponibilizado pela Prefeitura, acarretando assim aumento ou supressão dos quantitativos dos serviços existentes na planilha contratada, principalmente no que diz respeito a movimento de terra, fundações, estrutura e elevações.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/04/2020 13:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:46:02

2) Que assim, todas as Clínicas de Saúde da Família estavam passíveis de aditivos de preço. E que os preços praticados na obra estavam compatíveis com os de mercado à época, divulgados pela CEHOP através do Sistema ORSE.

3) Que em visita ao local da obra verificado que os serviços passíveis de visualização e aferição foram executados de acordo com as normas técnicas e quantidades efetivamente pagas, atingindo o objetivo da prestação de serviços de saúde da população do Município.

A Coordenadoria de Engenharia anexou aos autos Relatório Fotográfico da Clínica objeto do Convênio, fls. 1661/1663.

Na Informação Complementar nº 47/2014 a 2ª CCI ratifica *in totum* a Informação Consolidada nº 239/2013 de fls. 1619/1624, concluindo pela irregularidade da presente prestação de contas do Convênio, com glosa do valor de R$ 134.072,57 (cento e trinta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), relativa aos recursos não utilizados cuja devolução não fora comprovada, e aplicação de multa.

Encaminhado os autos para manifestação do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes requereu a intimação do Sr. Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho e a citação do ex-Secretário de Estado da Saúde Rogério Carvalho Santos.

Citado, o ex-gestor Sr. Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho através do Protocolo 2014/153285, fls. 1684/1697 e 1708/1750, tempestivamente apresentou defesa ratificando todos os termos da resposta à citação 429/13, alegando que as ausências do extrato bancário e nota de empenho são irregularidades formais, bem como que a certificação da aplicação dos recursos cabe ao órgão concedente, no caso, a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde.

Quanto ao item referente à falta de comprovação da despesa no valor de R$ 134.072,57 (cento e trinta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) afirma que, por ofício, solicitou ao Banese a transferência do saldo remanescente do Convênio, mas que a citada instituição financeira somente efetivou a transferência interna após novo pedido realizado pela atual Prefeita, fls. 1716/1718.

O Sr. Rogério Carvalho Santos em resposta à citação, Protocolo 2014/153498, fls. 1700/1707, preliminarmente alega a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, posto que decorridos 5 (cinco) anos, desde a data do fato e a primeira citação válida em seu chamamento ao processo.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/04/2020 13:34:52
MB
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:46:02

Aduz ainda, que se afastou da Secretaria de Estado da Saúde em 1º.02.2010, portanto anterior ao término do Convênio, limitando-se a sua responsabilidade à celebração do instrumento e seu primeiro aditivo de prazo.

Na análise das alegações de defesa, a 2ª CCI na Informação Complementar nº 49/2015, fls. 1769/1773, **eximiu os ex-gestores Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho e Rogério Santos Carvalho das obrigações relativas à ausência do extrato bancário da conta, da nota de empenho e da certificação da aplicação dos recursos por não estarem no exercício dos cargos por ocasião da realização da prestação de contas**.

A CCI considerou sanada a irregularidade quanto à falta de comprovação da despesa no valor de R$ 134.072,57(cento e trinta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) mediante a apresentação dos documentos de transferência Interna do saldo remanescente do Convênio.

Ressaltou ainda, que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas cabe à Prefeitura, e não obstante a expedição de diligência desta Casa a atual gestora Sr.ª Cândida Emília Sandes Vieira Leite, Prefeita, não houve o atendimento na forma solicitada.

Por fim, concluiu pela irregularidade da prestação de contas do Convênio, aplicação de multa e sugestão para nova ouvida da Sr.ª Cândida Emília Sandes Vieira Leite, atual Prefeita e que estava no cargo por ocasião do término do convênio.

Citada, a Sr.ª Cândida Emília Sandes Vieira Leite, através do Protocolo 2015/171597 carreou a documentação de fls. 1782/1788, relativa ao encaminhamento da prestação de contas à Secretaria de Estado da Saúde e Demonstrativo da aplicação dos recursos do convênio.

Na Informação Complementar nº 94/2015 (fls. 1798/1799) a 2ª CCI considerou sanadas as irregularidades apontadas na Informação nº 49/15 e concluiu pela regularidade das contas do Convênio.

O Ministério Público Especial, em Parecer nº. 032/2016 da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, (fls. 1801/1803), considerou excluída apenas a falha referente à falta de comprovação da despesa no valor de R$ 134.072,57 (cento e trinta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), e **pugnou pela irregularidade do convênio**, **aplicação da multa administrativa**, prevista no art. 60, II, da Lei Complementar Estadual nº 04/90, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. **Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho e** a Sr.ª Cândida Emília Sandes Vieira Leite, remessa ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/04/2020 13:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:46:02

Após a inclusão para julgamento na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 24.05.2016, o processo foi retirado de pauta e encaminhado à 2ª CCI para que esta se pronunciasse acerca do opinamento do *Parquet* Especial, inclusive declinando as razões em caso de posicionamento divergente.

Em Informação de nº 102/2016 (f. 1879/1880) a 2ª CCI ratifica a necessidade de imposição da multa, haja vista as reiteradas diligências atendidas parcialmente, a ausência de informação de algumas peças imprescindíveis ao SISAP/Auditor e pelas irregularidades na prestação de contas.

Salienta que em razão da existência de dois gestores, a multa administrativa deverá ser aplicada na medida de suas responsabilidades, qual seja:

- Ao Sr. Antônio Carlos Leite Sobrinho – a multa administrativa prevista no art. 60, II da LC 04/90.

- À Sr.ª Cândida Emília Sandes Vieira Leite - a multa administrativa fulcrada no art. 93, I e II da LC 205/11.

A Coordenadora da CCI Oficiante no Despacho de fls. 1881, ratifica a Informação de nº 102/2016 e anui com o opinamento exarado pelo representante do *Parquet* Especial, em virtude da constatação de irregularidades referentes a Ausência de documentos comprobatórios de despesas no pagamento dos equipamentos médicos hospitalares, Devolução do saldo do convênio e Falta de certificado da Secretaria de Estado da Saúde atestando a regularidade do Convênio.

Na Sessão da Primeira Câmara desta Corte realizada em 22 de novembro de 2016, este Relator submeteu os presentes autos a julgamento, oportunidade em que fora solicitada a deferida vistas dos autos ao Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Ato contínuo, através do Protocolo nº 2017/022661, a gestora interessada, Sra. Cândida Emília Sandes Vieira Leite, juntou documentos (fls. 1888/1934) no sentido de elidir e auxiliar nas justificativas apresentadas, com o fim considerar aprovadas as presentes Contas, tendo sido autorizada a juntada, através de despacho deste Conselheiro Relator, às fls. 1935.

Os autos retornaram à 2ª Coordenadoria Técnica para nova manifestação, que através da Informação nº 73/2017, observou que foram apresentados os documentos referentes às falhas anteriormente apontadas, quais sejam, ao pagamento de equipamento médico hospitalar, declaração da Secretária de Estado da Saúde opinando pela legalidade da prestação de contas do convênio n° 100.053/2008, bem como devolução do saldo do convênio, entretanto, destaca a

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/04/2020 13:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:46:02

intempestividade na apresentação dos itens, razão pela qual ratifica a permanência da sugestão de aplicação de multa aos gestores, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 04/90.

Em 06/11/2017 o processo fora encaminhado para digitalização, cujo trabalho se consolidou em 17/01/2018.

Ato contínuo, a Coordenadora da 2ª CCI, através do Despacho nº 2067/2019 (fls. 2001[2]) ratifica a referida informação, opinando pela Regularidade com Ressalvas do Convênio nº 100.053/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Riachuelo, com fulcro no artigo 36, § 2º, da Lei Complementar Nº: 04/1990 (legislação vigente à época dos fatos), em razão da falha no prazo de entrega da prestação de contas, deixando, entretanto, de sugerir a aplicação de multa administrativa, por motivo da prescrição punitiva.

O Representante do Ministério Público, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Despacho n. 364/2019 (fls. 2004/2006), em análise aos documentos acostados pela gestora responsável, destaca que, conforme já exarado em Parecer anterior de nº32/2016, a prestação de Contas foi apresentada com atraso de mais de 2 anos, e que, além de extemporânea, encontra-se incompleta, visto que não constam os gastos referentes aos contratos nº81, 82 e 83/2009, decorrentes do Convite nº 31/2009, para aquisição de equipamentos para implantação da clínica de saúde da família, irregularidade apontada no item 16 do Parecer nº 32/2016).

Quanto à ocorrência da prescrição punitiva levantada no Despacho da 2ª Coordenadoria, acompanha em parte, uma vez que ao seu ver se consumou em 15/07/2019 no que se refere ao gestor Antônio Carlos Leite, o qual fora citado em 15/07/2014, entretanto, no que se refere à gestora Cândida Emília Sandes Vieira, sua citação ocorreu no dia 03/09/2015, não tendo ainda se operado a prescrição da pretensão punitiva, a qual somente ocorrerá em 03/09/2020, mantendo-se em relação a esta gestora, a multa sugerida.

Conclui, por fim, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público Especial opina **pela irregularidade do convênio em análise** (art. 43, inciso III, "a", t :b" e "e", da LC 205/2011), para:*
>
> *a) deixar de aplicar ao gestor ANTÔNIO CARLOS LEITE FRANCO SOBRINHO multa administrativa prevista nos termos do art. 60, II, da LC 4/90, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face das irregularidades apontadas nos itens 15 e 16 deste Parecer,*

[2] A partir desse momento, as páginas citadas no Relatório referem-se à de correspondência no sistema da peça unificada, decorrente da digitalização do Processo.

em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 15/07/2019;

b) *aplicar à gestora CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIERA, multa administrativa, nos termos do art. 93, incisos I e II, da LC nº 205/2011, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face das irregularidades apontadas nos itens 14 e 18 deste Parecer;*

c) *remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa imposta.”*

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que, compete a esta Corte de Contas, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que, a prestação de contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores públicos em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais informadores da administração pública;

CONSIDERANDO que, o presente processo trata da Prestação de Contas dos recursos do Convênio nº. 100053/2008, no valor de R$ 590.000,00, bem como termos aditivos do 1º ao 4º, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde/SES, objetivando a construção de Clínica da Saúde da Família no Município de Riachuelo e aquisição de equipamento para melhor atendimento aos usuários do SUS, tendo como interessados os senhores Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho, Cândida Emília Sandes Vieira e o Sr. Rogério Carvalho Santos (Secretário da Saúde);

CONSIDERANDO que, o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular, tendo sido oportunizado às interessadas o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que, ponderadas as razões de defesa, a CCI oficiante destacou que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, restando apenas a falha referente ao prazo de entrega da prestação de contas e, diante da

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/04/2020 13:34:52
MB
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:46:02

inexistência de comprovação de dano ao erário, opinou pela Regularidade com Ressalvas do Convênio em análise, avençado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Riachuelo, sob a responsabilidade de Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho e Cândida Emília Sandes Vieira, eximindo o dois primeiros gestores por não estarem no exercício do cargo por ocasião da realização da prestação de contas, bem como pela inaplicabilidade da multa administrativa, em decorrência da verificada prescrição punitiva;

CONSIDERANDO que, o Parquet de Contas em abalizado opinamento conclusivo, destacou que a prestação de Contas foi apresentada a destempo e, além de extemporânea, encontrava-se incompleta, consoante irregularidade apontada no item 16 do Parecer nº 32/2016;

CONSIDERANDO que, o MPC no que pertine à ocorrência da prescrição punitiva levantada pela 2ª Coordenadoria, acompanha em parte a suso mencionada unidade técnica, uma vez que no que se refere à gestora Cândida Emília Sandes Vieira, não se operou a prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se em relação a esta gestora, a multa sugerida, fundamentos com os quais pugna pela irregularidade do convênio em análise e aplicação da multa administrativa apenas a gestora acima nominada, consoante relatório e peças informativas insertos nos autos, propondo, inclusive, remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa imposta;

CONSIDERANDO que, não é de se acompanhar na totalidade o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, que pugnou pela irregularidade do convênio em análise, posto que como suscitado pela CCI oficiante, restou comprovado que ao longo da instrução processual as irregularidades inicialmente detectadas foram sanadas, subsistindo ao final apenas a falha referente ao prazo de entrega da prestação de contas, fato que não resulta na comprovação de dano ao erário, fundamento que ora se incorpora para se impor apesar da legalidade do Convênio nº 100.053/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Riachuelo, sob a responsabilidade de Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho e Cândida Emília Sandes Vieira, restando Regular com Ressalva a respectiva prestação de contas;

CONSIDERANDO que, em tese, a inobservância dos prazos legais para a prestação de contas devida, implicaria na aplicação da multa administrativa. Mas, verifica-se no caso concreto, que a mesma não pode ser direcionada ao ex-gestores Rogério Santos Carvalho e Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho, por não estarem os mesmos no exercício do cargo por ocasião da realização da prestação de contas, bem como in casu incidir a prescrição punitiva para ambos os gestores, como bem destacado pela CCI e MPC;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/04/2020 13:34:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:46:02

CONSIDERANDO que, em relação a gestora Cândida Emília Sandes Vieira, inexiste o transcurso do lapso temporal necessário a considerar prescrita a aplicação da referida multa administrativa, razão pela qual deve a gestora aludida sofrer a sanção pecuniária prevista no art. 93, incisos I e II, da LC nº 205/2011, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da irregularidade apontada;

CONSIDERANDO o voto do relator e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 13/02/2020, por unanimidade de votos, **LEGAL** o Convênio nº. 100053/2008, no valor de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), bem como termos aditivos do 1º ao 4º, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde/SES, porém **REGULAR COM RESSALVAS** a sua prestação de Contas, tendo como interessados os senhores Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho (ex-Prefeito), Cândida Emília Sandes Vieira (ex-Prefeita) e o Sr. Rogério Carvalho Santos (ex-Secretário da Saúde), imputando a multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 93, incisos I e II, da LC nº 205/2011, apenas a Sra. Cândida Emília Sandes Vieira, face a inobservância dos prazos legais para a prestação das contas em apreço.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 23 de abril de 2020.

Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/04/2020 13:34:52
MB
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:46:02